



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19395.720523/2019-26
ACÓRDÃO	2002-008.621 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO BORGES PETRILO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 66 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 48 e ss.), lavrada pela constatação de Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave – não comprovação da moléstia e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF relativa aos mesmos.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Em desfavor do contribuinte, acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2017/677497225978930 (fls. 49/53), relativamente ao ano-calendário de 2016, na qual não foi apurado saldo de imposto (R\$ 0,00).

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 54.442,26, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Contribuinte não comprovou a existência de moléstia grave através de laudos periciais emitidos por instituições públicas. Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
42.498.725/0003-63 - RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (ATIV)						
434.862.907-20	109.976,99	55.534,73	54.442,26	18.315,87	7.707,90	10.607,97
TOTAL	109.976,99	55.534,73	54.442,26	18.315,87	7.707,90	10.607,97

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 11.393,62, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado – Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
42.498.725/0003-63 - RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE EST. DE SEGURANCA PUBLICA (ATIV)							
434.862.907-20	10.607,97	785,65	11.393,62	0,00	0,00	0,00	11.393,62
TOTAL	10.607,97	785,65	11.393,62	0,00	0,00	0,00	11.393,62

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 18/06/2019 (fls. 54), o contribuinte apresentou impugnação em 01/07/2019 (fls. 03), com as seguintes alegações:

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO

Fonte Pagadora: 42.498.725/0003-63.

CPF Beneficiário: 434.862.907-20 - CELSO BORGES PETRILO.

Valor da infração: **R\$ 54.442,26**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

CPF Beneficiário: 42.498.725/0003-63.

CPF Beneficiário: 434.862.907-20 - CELSO BORGES PETRILO.

Valor da infração: **R\$ 11.393,62**. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

FOI APRESENTADO LAUDO EM QUE COMPROVA A DOENÇA DIAGNOSTICANDO MOLÉSTIA GRAVE E POR ISSO VENHO APRESENTAR NOVAMENTE PARA QUE SEJA REVISTO, OS LAUDOS DE MÉDICO PARTICULAR E MÉDICO PÚBLICO.

...

O Acórdão de improcedência foi dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2724, de 27 de Setembro de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2020 (e-fl. 79), o sujeito passivo interpôs, em 07/02/2020 (e-fl. 80), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que embora considere a documentação apresentada pertinente, solicita prazo para apresentação de novo laudo pericial que comprove a isenção de IRPF por moléstia grave, na forma das exigências legais. Em 17/02/2020 pede a juntada de novos documentos ao processo, primordialmente, laudos médicos (e-fl. 103/107).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave no valor de R\$54.442,26 e de compensação indevida de IRRF relativa aos mesmos no valor de R\$11.393,62.

Não há questões preliminares a serem apreciadas

Quanto à **isenção dos rendimentos** sob escrutínio, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, expondo os argumentos denegatórios de primeira instância:

...

Como cediço, a comprovação de moléstia grave, passível de motivar isenção do imposto de renda, deve ser realizada mediante a apresentação de laudo pericial, assinado por médico habilitado, vinculado e integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, e devendo conter: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição, CID-10, elementos que fundamentam o diagnóstico, data da detecção da doença); d) prazo de validade do diagnóstico, no caso de doenças passíveis de controle ou cura, e e) nome completo, assinatura, número de inscrição no Conselho de Medicina, número de matrícula no órgão público e qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

O laudo apresentado em fls. 15 carece de elementos essenciais, descritos acima, quais sejam: não há identificação de que o médico esteja vinculado e integre serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios. Analisando os sistemas informatizados da Receita Federal, em especial DIRPF, não foi possível identificar declarações dos anos bases 2017, 2018 e 2019 do médico Smair Assef Benhame, já as DAA dos anos bases anteriores, o referido médico aparece como dependente de sua mãe. Também consultando o sistema DIRF, identificou-se que o citado médico assinante do Laudo não possui rendimentos recebidos do serviço público nos anos bases 2017, 2018 e 2019.

...

Em seu socorro, ora apresenta o interessado os **novos laudos médicos** juntados ao seu recurso (e-fl. 103/107), provas novas que podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. E os novos laudos, no entender deste Conselheiro, suprem plenamente os requisitos legais necessários para comprovação da portabilidade da moléstia isentiva e afastam os argumentos denegatórios *a quo* em sua plenitude.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal, **afastando tanto a omissão de rendimentos quanto a compensação indevida apurados em notificação**

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima